



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867403 - RJ (2020/0064937-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA NÍLCIA SANTOS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
WANESSA PRIMO PONTES - RJ165454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO ZENNI TRAVASSOS - RJ135179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. A utilização de argumentos dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada ou, ainda, cuja generalidade não é capaz de impugná-la de forma específica atrai a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Nesse sentido: **AgInt no AgInt no REsp 1.753.805/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2020; **AgInt nos EDcl no MS 25.472/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 17/4/2020.

2. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (*Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867403 - RJ (2020/0064937-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA NÍLCIA SANTOS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
WANESSA PRIMO PONTES - RJ165454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO ZENNI TRAVASSOS - RJ135179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. A utilização de argumentos dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada ou, ainda, cuja generalidade não é capaz de impugná-la de forma específica atrai a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Nesse sentido: **AgInt no AgInt no REsp 1.753.805/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2020; **AgInt nos EDcl no MS 25.472/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 17/4/2020.

2. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (*Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA NÍLCIA SANTOS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 965/969):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que MARIA NILCIA SANTOS ajuizou a subjacente ação ordinária em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da Lei Estadual 1.206/1987.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 311/321).

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 865/866):

Juízo de Retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelação Cível. Decisão recorrida que manteve a sentença de procedência do pedido, reconhecendo a implementação do reajuste de 24% (vinte e quatro por cento) nos vencimentos da autora, servidora pública do Poder Judiciário deste Estado, bem como para condenar o réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Entendimento adotado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 909.437/RJ, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, representando no tema 915, no sentido de que é indevida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei Estadual n.º 1.206, de 15 de outubro de 1987, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Reforma do julgado que se impõe, para adequá-lo à tese fixada no referido precedente vinculante. Retratação exercida. Descabimento da condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, na época em que a presente demanda foi ajuizada, havia jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça sobre o tema, representada pela Súmula 300. Reformado acórdão, em juízo de retratação, para o fim de dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, julgando improcedente o pedido inicial, com a condenação da demandante ao pagamento das custas e da taxa judiciária, sem honorários advocatícios, ante os termos do artigo 927, 3.º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 912/915).

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 85, § 1º, do CPC, ao argumento de que, tendo restado vencida a autora, ora recorrida, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, "sendo completamente irrelevante que o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria tenha sido ou não alterado em desfavor da parte vencida" (fl. 927).

Assevera, outrossim, que (fls. 928/930):

[...] ainda que assim não fosse - absurdo que se invoca apenas para efeito de argumentação -, vale salientar que a tese acolhida pelo STF no julgamento do ARE nº 909.437/RJ confirma entendimento há muito consolidado, a exemplo da Súmula Vinculante 37, que reproduz exatamente a mesma redação do verbete sumular nº 339, editado muito antes do ajuizamento desta ação.

Tanto assim que, conforme afirmado na apelação interposta pela parte ré, antes mesmo do julgamento do ARE nº 909.437/RJ, o STF, reiteradamente, já vinha reformando as decisões de procedência proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por fim, acrescendo-se a todo o já exposto, importante destacar que a interpretação dada pela I. Câmara ao artigo 927, §3º do CPC/15, não é a que deve prevalecer.

O mencionado artigo permite a modulação dos efeitos da decisão quando ocorrer alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores ou daquela oriunda de julgamento de

casos repetitivos.

Ora, o primeiro ponto a ser enfrentado é de que não houve alteração de jurisprudência dominante no STF, bem como nos Tribunais Superiores, uma vez que quando do presente recurso já havia entendimento diverso, bastante consolidado, do defendido pela parte autora.

Outrossim, d. vênha, o melhor entendimento do artigo é de que: somente poderá haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. O artigo, além de evidenciar clareza solar, é extremamente preciso no uso de suas palavras. A modulação dos efeitos que podem ser tomadas são única e exclusivamente nos efeitos da alteração, isto é, modulação dos efeitos da nova decisão e não modulação da aplicação do Código de Processo Civil. Muito menos seria a modulação para retirar de uma parte o ônus de sucumbência que se espera, decorrente de expressa previsão legal, segurança jurídica da atuação do Poder Judiciário, e interesse social, uma vez que os honorários de sucumbência devidos ao Estado são utilizados para o desenvolvimento das atividades desta Procuradoria.

Assim, ao contrário do que entendeu o v. acórdão, não há dúvidas de que deve ser invertido o ônus de sucumbência em favor do ora recorrente, afastando menção à "sucumbência recíproca", na forma do art. 85 do CPC/15, uma vez que o recurso foi acertadamente provido, reformando-se a sentença para julgar improcedente a ação.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 935/945.

Recurso admitido na origem (fls. 950/952).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o art. 85 do CPC o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

De se ver que a regra que orienta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é da sucumbência, ou seja, serão eles imputados à parte vencida na causa, nos termos do art. 85, caput, do CPC, ficando ela excepcionada, em favor do princípio da causalidade, na hipótese de extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 85, § 10, do CPC). Nesse sentido:

[...]

Nessa linha de ideias, considerando-se que no caso concreto o Tribunal de origem reformou a sentença a fim de julgar improcedente o pedido autoral, a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve se orientar pelo princípio da sucumbência, nos termos do já citado art. 85, caput, do CPC.

Calha ressaltar que a modulação de efeitos a que alude o art. 927, § 3º, do CPC ("Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.") cuida-se de técnica de decisão a ser utilizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, e não dos demais tribunais e Juízes que, por força do disposto nos incisos I a V, do mesmo dispositivo legal, deverão observar a jurisprudência daqueles.

Em outros termos, o art. 927, § 3º, do CPC não possui comando normativo a autorizar o afastamento do art. 85, caput, também do CPC no caso concreto, haja vista que, tendo havido a sucumbência da parte ora recorrida, deverá ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Destarte, uma vez afastada a premissa jurídica equivocadamente adotada pelo Tribunal de origem, deverá ele proceder a fixação dos honorários advocatícios, segundo princípio da sucumbência.

ANTE O EXPOSTO, *conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de proceda a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte vencida, ora recorrida, à luz do art. 85, caput, §§ 3º e 4º, do CPC.*

Sustenta a parte agravante ser evidente "*o equívoco no decisum, na medida em que inexistente omissão a ser sanada, haja vista que o acórdão outrora recorrido restou razoável e proporcional, uma vez que a fixação da sucumbência resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador face das circunstâncias fáticas presentes nos autos e, por essa razão, não merece reparos*" (fl. 978).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 979):

[...] a condenação dos honorários sucumbenciais não deve constituir uma punição para as partes, uma vez que a própria punição já decorre da perda do fundo de direito quanto ao reajuste dos 24%, ante o infundado julgado do paradigma analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive um contrassenso quando observado os últimos julgados com entendimento posterior ao paradigma no STF (AG. REXT. 998.001 E REXT. 1.042.308 -MIN. MARCO AURÉLIO) favoráveis às autoras. Assim, o acórdão proferido por este D. Juízo, tem-se como razoável e proporcional, uma vez que a fixação (ou nesse caso a não fixação) da sucumbência resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos e, por essa razão, não merece reparos.

Afirma, ainda, que "*a rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, como objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ*" (fl. 979).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, para que seja desprovido o recurso especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Impugnação às fls. 986/989.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece ser conhecido.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018,

consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Acerca dessa exigência, José Antônio SAVARIS e Flávia da Silva XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (*Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 5ª ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

In casu, restou reconhecido na decisão agravada que, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença para julgar improcedente o pedido autoral, não poderia ele ter fixado a verba honorária de sucumbência à luz do art. 85, § 10, do CPC, pois tal dispositivo se aplica apenas à hipótese de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Daí porque foi provido o apelo nobre para reformar do acórdão recorrido, bem como determinar a devolução dos autos à Corte estadual, a fim de que os honorários advocatícios fossem fixados segundo a legislação de regência, a saber, o art. 85, *caput*, §§ 3º e 4º, do CPC.

Verifica-se, desse modo, que os argumentos expendidos no agravo interno - no sentido de que o Tribunal *a quo* fixara os honorários advocatícios de sucumbência de forma equitativa, razoável e proporcional, de acordo com as circunstâncias fáticas presentes nos autos, cujo reexame esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ - encontram-se completamente dissociados dos fundamentos da decisão atacada, o que autoriza a aplicação das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar, de modo específico, um dos fundamentos adotados por esta Corte Superior para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Segundo entendimento consolidado na Primeira Turma desta Corte, admite-se o agravo interno parcial somente quando a parte recorrente informa que sua irresignação vai direcionada apenas contra específica parcela da decisão agravada, abrindo mão, expressamente, de impugnar o restante do julgado. Precedentes: EAREsp 701.404/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018; AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2018.

3. A utilização de argumentos dissociados dos fundamentos adotados na decisão agravada ou, ainda, cuja generalidade não é capaz de impugná-la de forma específica, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.753.805/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/5/2020) - Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Não pode ser admitido o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada") e na Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Tal atitude fere também a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: "Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

3. Não merece acolhida o argumento de que o entendimento do STJ na decisão atacada foi sedimentado na vigência do CPC/1973, e que o CPC/2015 trouxe inovação no tema, ao prever expressamente, no art.

1.026, que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso". Isso porque, como é cediço, o art. 538 do CPC/1973 já continha norma idêntica: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 4. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015

(AgInt nos EDcl no MS 25.472/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2020) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.867.403 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0064937-4

Número de Origem:

00242103619888190001 0386778-72.2012.8.19.0001 03867787220128190001 19880010404632
242103619888190001 3867787220128190001

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS - RJ135179

RECORRIDO : MARIA NÍLCIA SANTOS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

WANEISSA PRIMO PONTES - RJ165454

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NÍLCIA SANTOS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

WANEISSA PRIMO PONTES - RJ165454

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCELO ZENNI TRAVASSOS - RJ135179

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de novembro de 2021